



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.871 - RS (2014/0142197-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : AILIME PUREUR MACEDO E OUTRO(S)
CLÁUDIO MANGONI MORETTI
DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
LÍVIA TROGLIO STUMPF E OUTRO(S)
MARCOS CALEFFI PONS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA POR ATO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NÃO CORRESPONDEM A TOTALIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada imediata, pois, já em curso o lapso prescricional.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.871 - RS (2014/0142197-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : AILIME PUREUR MACEDO E OUTRO(S)
CLÁUDIO MANGONI MORETTI
DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
LÍVIA TROGLIO STUMPF E OUTRO(S)
MARCOS CALEFFI PONS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 754/759, pela qual se deu parcial provimento ao Recurso Especial do agravado, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA POR ATO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VALOR RESIDUAL APURADO PELO FISCO E NÃO DECLARADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I DO CTN. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, CONTADA DO VENCIMENTO DOS DARF'S, E A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, APENAS QUANTO AO CRÉDITO REMANESCENTE, DEVENDO SER APURADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JURISDIÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS RECÍPROCAS, DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO RARO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que *houve omissão nas informações prestadas pela empresa recorrida, quando apresentou a DCTF.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.871 - RS (2014/0142197-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : AILIME PUREUR MACEDO E OUTRO(S)
CLÁUDIO MANGONI MORETTI
DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
LÍVIA TROGLIO STUMPF E OUTRO(S)
MARCOS CALEFFI PONS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA POR ATO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NÃO CORRESPONDEM A TOTALIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada imediata, pois, já em curso o lapso prescricional.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Além disso, no segundo Embargos de Declaração opostos na origem, a Corte local afirmou, expressamente, que houve exatidão nas declarações prestadas pelo contribuinte; veja-se, por oportuno:

Neste tópico, o acórdão incorreu em erro de fato ao afirmar que o lançamento de ofício foi realizado em razão de incorreções no auto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento. Deve ser esclarecido que não houve inexatidão nas declarações. O próprio Procurador da Fazenda afirmou que os valores foram declarados mas não pagos.

O acórdão, com a complementação feita nos embargos de declaração, partiu do pressuposto de que, tendo havido declaração, sem pagamento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o contido no artigo 173,1, do CTN.

Assim, não há modificação na conclusão do acórdão. Apenas deve ser esclarecido que o lançamento de ofício não decorreu do fato de ter havido inexatidão na declaração prestada pela contribuinte. Decorreu do entendimento de que, não tendo havido pagamento, cabível o lançamento de ofício no prazo previsto no artigo 173,1, do CTN (fls. 662).

2. Nessa toada, vale transcrever os fundamentos, já exarados, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela empresa agravada, que, inclusive, já transitou em julgado:

(...).

9. No acórdão de fls. 560/570 havia dúvidas quanto à exatidão dos valores declarados pela parte recorrente, por isso, que o recurso foi parcialmente provido apenas para reconhecer a prescrição do crédito efetivamente declarado e não pago pelo contribuinte. No entanto, numa análise mais apurada dos autos, percebe-se que a Corte de origem afirmou, categoricamente, que o lançamento de ofício não decorreu do fato de ter havido inexatidão na declaração prestada pela contribuinte, mas por ausência de pagamento.

10. Nessa toada, deve-se aplicar o entendimento já dispendido na decisão embargada para afirmar que, a declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada imediata, pois, já em curso o lapso prescricional.

11. Nesse passo, reconhece-se a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal, ora em análise, já que foram declarados pelo contribuinte, conforme assentado na instância de origem; as DCTF's foram apresentadas no ano de 1997 e 1998 e a sua execução fiscal somente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta no ano de 2006, o que evidência a prescrição (art. 174 do CTN).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142197-4

AgRg no
REsp 1.463.871 / RS

Número Origem: 200771120037578

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI
DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
MARCOS CALEFFI PONS
LÍVIA TROGLIO STUMPF E OUTRO(S)
AILIME PUREUR MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI
DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
MARCOS CALEFFI PONS
LÍVIA TROGLIO STUMPF E OUTRO(S)
AILIME PUREUR MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.